



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 30.481 - SP (2016/0071445-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA
PROCURADOR : BRUNA GONCALVES FERREIRA E OUTRO(S) - SP360877
AGRAVADO : ROSA DOMINGUES LEITE
ADVOGADO : RODRIGO TEIXEIRA CURSINO E OUTRO(S) - SP216674

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO SE CONHECEU DA RECLAMAÇÃO, APRESENTADA, COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO 12/2009, DO STJ, CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR COLÉGIO RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. LEI 12.153/2009. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE SOBRE MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE SÚMULA DO STJ OU DE ORIENTAÇÃO FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 03/05/2016, que não conheceu da Reclamação, ajuizada com fundamento na Resolução STJ 12/2009.

II. O direito protegido pela Reclamação constitucional restringe-se (i) à preservação da competência do Tribunal ou (ii) à garantia da autoridade de suas decisões, como se infere, ainda, do art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Assim, se proposta com a finalidade de garantir a autoridade de decisão do STJ, o ajuizamento da Reclamação pressupõe a existência de um comando positivo desta Corte, cuja eficácia deva ser assegurada, o que não ocorreu, na espécie.

III. Em face do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 571.572/BA – que decidiu que, enquanto não criado, por lei federal, um órgão uniformizador da jurisprudência oriunda dos Juizados Especiais Estaduais, o Superior Tribunal de Justiça ficará encarregado da resolução das controvérsias, devendo sua jurisdição ser provocada por meio de Reclamação –, foi editada, no âmbito deste Tribunal, a Resolução 12, de 14/12/2009, que dispunha "sobre o processamento, no Superior Tribunal de Justiça, das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte".

IV. Todavia, na forma da jurisprudência do STJ, o trâmite da Reclamação, nesta Corte, proposta com base na Resolução/STJ 12/2009 – revogada pela Emenda Regimental 22, de 16/03/2016, publicada em 18/03/2016 –, deveria preencher certos requisitos objetivos de admissibilidade, isto é, deveria ser oferecida no prazo de quinze dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada (art. 1º da Resolução 12/2009), deveria ser demonstrada a contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte, quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC/73) ou os enunciados de Súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e 3.812/ES), e a divergência deveria referir-se a regras de direito material, não se admitindo a reclamação que discutisse regras de direito processual (Rcl 6.721/MT e 3.812/ES) ou que necessitasse de revolvimento probatório para o seu deslinde (Súmula 7/STJ).

V. Nas hipóteses de eventual dissídio jurisprudencial, em face de decisões proferidas pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública, existem, no sistema processual pátrio, regras específicas, estabelecidas pela Lei 12.153/2009, que "dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios". Segundo esse diploma legal, tais divergências deverão ser sanadas mediante a instauração de um Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei, na forma de seus arts. 18 e 19.

VI. No caso dos autos, a Reclamação proposta, sob a égide da Resolução/STJ 12/2009, decorre de demanda oriunda de Juizado Especial Estadual da Fazenda Pública, de interesse do Município de Ubatuba/SP, sob a alegação de divergência jurisprudencial com entendimento desta Corte, em tema de natureza processual (e não de direito material), não sumulado e que não fora objeto de orientação firmada em julgamento de recursos repetitivos.

VII. A pretensão aqui deduzida não se amolda a qualquer das hipóteses autorizadoras da Reclamação. Precedente da Primeira Seção do STJ, em caso idêntico (STJ, AgRg na Rcl 30.485/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/06/2016).

VIII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 30.481 - SP (2016/0071445-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto em 03/05/2016, pelo MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA, contra decisão de minha lavra, publicada em 03/05/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Reclamação, ajuizada em **11/03/2016**, por MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA, com fundamento no art. 105, I, alínea **f**, da Constituição Federal c/c art. 13 da Lei 8.038/90 e a Resolução/STJ 12/2009, em face de acórdão proferido pela Turma Cível e Criminal do Colégio Recursal de Caraguatatuba/SP.

De acordo com os autos, a parte interessada (servidora pública municipal) ajuizou Ação Ordinária, em desfavor do Município da Estância Balneária de Ubatuba/SP, objetivando a condenação do Réu ao pagamento de duas licenças-prêmio, em pecúnia. Contestada a ação pelo Município e, por ele, apresentada Impugnação ao Valor da Causa, o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Ubatuba/SP acolheu o incidente, encaminhando o feito ao Juizado Especial, o que ensejou a interposição de Agravo pela Autora, perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Requerida desistência da Ação Ordinária pela Autora (fl. 93e), o Juízo do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ubatuba/SP, sem a oitiva do Réu, julgou extinto o feito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC/73. Irresignado, o Município recorreu, tendo a Turma Cível e Criminal do Colégio Recursal de Caraguatatuba/SP negado provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

"RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE UBATUBA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PRÊMIO. DESISTÊNCIA SEM OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO PROVIMENTO AO RECURSO" (fl. 112e).

Opostos Embargos de Declaração pelo Município, foram eles rejeitados (fls. 117/118e).

Aponta o reclamante o cabimento da presente Reclamação, "visando arguir inconformidade de outra Decisão em face de Súmula, Jurisprudência ou decisão consolidada proferida em sede de Recurso Especial por este colendo STJ, mesmo quando se tratar de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença de Recurso Inominado em Turma Recursal, como garante a Resolução 12/2009 deste Tribunal" (fls 4/5e).

Alega, dessa forma, que "o v. acórdão do Colégio Recursal que ratificou a r. Sentença extintiva do processo por desistência sem oitiva da parte contrária violou o sistema processual ao decidir inversamente ao que dispõe o § 4º do artigo 267 do CPC, além de rumar em frontal desarmonia com o postulado da reserva de lei ou ainda das regras afetas aos precedentes com base para decisões jurisdicionais" (fl. 11e).

Sustenta que o acórdão impugnado diverge do entendimento do STJ, no sentido de que, após a contestação, é necessária a oitiva da parte contrária para homologação de pedido de desistência da ação. Adverte, ainda, que "o patrono da reclamada, sabedor de que no Juizado Especial da Fazenda Pública, as ações em que são pleiteadas a concessão de licença-prêmio, como a presente, são julgadas improcedentes, cujas decisões são mantidas por esse Egrégio Colégio Recursal, manifesta desistência no prosseguimento da ação, pois não lhe interessa, obviamente, a improcedência da ação" (fl. 27e).

Assim, requer "que seja julgada procedente a presente Reclamação, cassando o V. Acórdão do Colégio Recursal da Comarca de Caraguatatuba – SP que confirmou a R. Sentença do MM Juiz do Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Ubatuba – SP, no que diz respeito a extinção do processo sem manifestação da parte contrária após a contestação em frontal desarmonia com os posicionamentos sedimentados nesse colendo Superior Tribunal de Justiça" (fl. 29e).

Os autos vieram-me conclusos, por distribuição, em **14/03/2016**.

A irresignação não merece prosperar.

De início, nos termos do art. 105, I, f, da CF/88, c/c o art. 187 do RISTJ, cabe Reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade das suas decisões.

O direito protegido pela Reclamação Constitucional restringe-se, portanto, à (i) competência do Tribunal ou (ii) à garantia de suas decisões, como se afere, ainda, do artigo 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

"Art. 187. Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

Parágrafo único - A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com prova documental, será autuada e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível."

Assim, se proposta com a finalidade de garantir a autoridade de decisão, o ajuizamento da Reclamação pressupõe a existência de um comando positivo desta Corte Superior cuja eficácia deva ser assegurada. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCUMPRIMENTO. INEXISTÊNCIA.

1. Destina-se a reclamação a preservar a competência do STJ ou garantir a autoridade das suas decisões (art. 105, I, 'f', da Constituição Federal c/c o art. 187 do RISTJ). Inexistindo comando positivo da Corte cuja eficácia deva ser assegurada por meio da medida correicional, deve ela ser julgada improcedente.

2. Curador que recebe, a título de remuneração, o percentual de 6% sobre a renda líquida dos bens administrados não tem direito ao recebimento de ações de titularidade do curatelado decorrentes de bonificações, pois os desdobramentos acionários ocasionam um abalo no patrimônio de seu titular, e patrimônio, a toda evidência, não pode ser confundido com 'renda líquida'.

3. Reclamação julgada improcedente" (Rcl 2.784/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe de 22/05/2009).

Além dessa hipótese, até a revogação da Resolução 12/2009 do STJ pela Emenda Regimental 22, de 16/03/2016 (publicada em 18/03/2016), também se admitia a Reclamação para a adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turma Recursais Estaduais à jurisprudência, súmula ou orientação adotada na sistemática dos recursos repetitivos do STJ, em razão do decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 27/11/2009).

Nesses casos, todavia, o seu trâmite nesta Corte deveria preencher certos requisitos objetivos de admissibilidade, isto é, devia ser oferecida no prazo de quinze dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada (art. 1º, da Resolução 12/2009), e seria necessária a demonstração da contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC) ou os enunciados de Súmula da jurisprudência da Corte (Rcl nºs 6.721/MT e 3.812/ES), sendo que a divergência deveria se referir a regras de direito material, não se admitindo a reclamação que discuta regras de processo civil (Rcl nºs 6.721/MT e 3.812/ES) ou que necessite de revolvimento probatório (Súmula nº 7/STJ).

Essa circunstância, entretanto, encontra-se, atualmente, disciplinada pela Resolução STJ/GP 03, de 07 de abril de 2016, disponibilizada no DJe de 07/04/2016 e publicada em 08/04/2016:

"Art. 1º. Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes".

Lado outro, nas hipóteses de eventual dissídio jurisprudencial em face de decisões proferidas pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública, existem, no sistema processual pátrio, regras específicas, estabelecidas pela Lei 12.153/2009, que "Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios". Segundo esse diploma legal, tais divergências deverão ser sanadas por meio da instauração de um Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei, na forma de seus arts. 18 e 19, **in verbis**:

"Art. 18. **Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.**

§ 1º. O pedido fundado em **divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.**

§ 2º. No caso do § 1º, a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico.

§ 3º. Quando as **Turmas de diferentes Estados** derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver **em contrariedade com súmula do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado".

"Art. 19. Quando a orientação acolhida pelas Turmas de Uniformização de que trata o §1º do art. 18 **contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça**, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência (...)".

De fato, "a **Primeira Seção** pacificou a orientação de que havendo procedimento legal específico de uniformização jurisprudencial no âmbito das Turmas Recursais em causas de interesse da Fazenda Pública, o qual prevê meio próprio de impugnação (artigos 18 e 19 da Lei 12.153/2009), não é cabível o ajuizamento da reclamação prevista na Resolução 12/2009 do STJ (RCDESP na RCL 8617-SP, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ 29/8/2012 e RCDESP na Rcl 8.718/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29/08/2012)" (STJ, RCDESP na Rcl 8.963/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/10/2012).

No caso concreto, não obstante a Reclamação ter sido proposta antes da revogação da Resolução 12/2009, trata-se de demanda proposta perante Juizado Especial Cível Estadual, envolvendo interesse da Fazenda Pública, estando submetida ao rito previsto na Lei 12.153/2009, que estabelece sistema próprio para solucionar divergência sobre questões de direito material.

Diante desse contexto, havendo procedimento específico e meio próprio de impugnação, não é cabível o oferecimento da Reclamação.

Ainda que assim não fosse, isto é, mesmo que se apreciasse a presente Reclamação à luz da Resolução 12/2009, então vigente, in casu, a parte reclamante não colaciona, em defesa de sua tese, nenhum precedente do Superior Tribunal de Justiça exarado no julgamento de Recursos Especiais em controvérsias repetitivas (art. 543-C do CPC) ou enunciados de Súmula da jurisprudência.

Confirmam-se, em casos semelhantes, os seguintes julgados monocráticos: STJ, Recl 30.485/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 17/03/2016; Recl 30.489/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 29/03/2016; Recl 30.486/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 20/04/2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, a, do RISTJ, não conheço da presente Reclamação" (fls. 135/139e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"(...) A ilustre relatora, Ministra Assusete Magalhães, em decisão monocrática não conheceu a Reclamação interposta. O fundamento para negar a reclamação proposta foi o de que "havendo procedimento específico e meio próprio de impugnação, não é cabível o oferecimento da Reclamação", meio este que seria o Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei previsto nos arts. 18 e 19 da lei 12.153/09. Aduziu, também, que a parte reclamante não colacionou nenhum precedente do Superior Tribunal de Justiça exarado no julgamento de Recursos Especiais em controvérsias repetitivas ou enunciados de Súmula da Jurisprudência.

Entretanto, ousa o Poder Público Municipal, reclamante e ora agravante, discordar do entendimento da ilustre Ministra relatora, como a seguir expõe:

Dispõe o art. 18 da Lei nº 12.153/09:

(...)

Desta feita, o instituto do pedido de uniformização de interpretação de lei é aplicado somente nas hipóteses em que se discute divergência entre decisões proferidas por turmas recursais ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça.

O caso em tela, por sua vez, não se enquadra nas hipóteses previstas para interposição de pedido de uniformização de interpretação de lei, afinal, como demonstrado na reclamação proposta, a divergência se dá entre o entendimento da Turma Recursal e a jurisprudência desse egrégio Superior Tribunal de Justiça, porém tal jurisprudência não encontra-se sumulada.

O acórdão reclamado manteve o entendimento pela desistência unilateral da ação, com fundamento no Enunciado 90 do FONAJE, o que acabou por extinguir a ação.

Sendo assim, uma vez que a decisão se baseou num enunciado do FONAJE, seguramente não há divergência de interpretação de lei pelas turmas recursais, pois o FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais) tem como uma de suas finalidades editar enunciados a fim de realizar a padronização dos procedimentos nos Juizados Especiais em todo território nacional.

Por outro lado, o debate em torno da desistência da ação após



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a resposta do réu é pacífico no Superior Tribunal de Justiça, o qual decidiu pela impossibilidade da desistência sem a anuência da parte contrária, em diversos julgamentos em Recurso Especial e até mesmo em Recursos Repetitivos, como foi demonstrado na Reclamação proposta.

Certo é que, uma vez pacífico o entendimento, este poderia ser sumulado, a fim de dirimir qualquer controvérsia nos demais juízos e cortes do país. Porém a verdade é que não há Súmula editada nesse sentido, o que impede a interposição de pedido de uniformização de interpretação de lei sobre este tema.

Desta feita, o único meio hábil de questionamento do Acórdão em debate é a reclamação, como será demonstrado.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 571.572, entendeu que, diante do “risco de manutenção de decisões divergentes quanto à interpretação de legislação federal, gerando insegurança jurídica e uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la”, é possível a provocação do Superior Tribunal de Justiça via Reclamação.

Diante desta decisão, foi editada, pelo Superior tribunal de Justiça, a resolução nº 12/2009, a qual dispõe:

(...)

O caso em tela se enquadra perfeitamente, então, na hipótese da cabimento de Reclamação, afinal a decisão reclamada, proferida por Turma Recursal, encontra-se em dissonância com a jurisprudência dessa Emérita Corte, tratando de interpretação divergente sobre lei federal, no caso o Código de Processo Civil.

A questão debatida já foi objeto de decisão em Recurso Repetitivo, conforme art. 543-C do CPC. Sendo que mantê-la seria gerar insegurança jurídica e uma prestação jurisdicional incompleta, como previsto pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse colendo STJ quanto a necessidade de intimação da parte contrária nos casos de desistência do processo após a contestação:

(...)

Ocorre que o Colégio Recursal de Caraguatatuba – SP, circunscrição a qual pertence a Comarca de Ubatuba – SP, manteve a R. Sentença do MM Juiz do Juizado Especial da Fazenda de Ubatuba que deferiu pedido de desistência do processo após a contestação sem a oitiva da parte contrária, no caso a Fazenda Municipal.

O V. Acórdão do Colégio Recursal que ratificou a R. Sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extintiva do processo por desistência sem oitiva da parte contrária violou o ordenamento ao decidir inversamente ao que dispõe o § 4º do artigo 267 do CPC, além de rumar em frontal desarmonia com o postulado da reserva de lei ou ainda das regras afetas aos precedentes com base para decisões jurisdicionais.

Vale lembrar que o art. 13 da Lei 8.038/1990, que institui normas procedimentais para os processos que especifica perante o STJ e STF, dispõe:

(...)

Diante desse cenário fático, em face do disposto na Resolução 12/2009 desse Superior Tribunal, assim como do estabelecido no artigo 13 da Lei 8.038/1990, patente o cabimento da reclamação constitucional proposta" (fls. 143/153e).

Por fim, requer "o provimento do presente Agravo Regimental, se porventura o nobre Ministro Relator não reconsiderar a r. Decisão Monocrática, sendo conhecida e provida a Reclamação proposta, como medida de JUSTIÇA" (fl. 153e).

Intimada (fl. 156e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 158e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 30.481 - SP (2016/0071445-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão ao agravante.

No caso, sustenta o reclamante que o caso "não se enquadra nas hipóteses previstas para interposição de pedido de uniformização de interpretação de lei, afinal, como demonstrado na reclamação proposta, a divergência se dá entre o entendimento da Turma Recursal e a jurisprudência desse egrégio Superior Tribunal de Justiça, porém tal jurisprudência não encontra-se sumulada" (fl. 145e).

Pugna, ainda, pelo cabimento da Reclamação, "afinal a decisão reclamada, proferida por Turma Recursal, encontra-se em dissonância com a jurisprudência dessa Emérita Corte, tratando de interpretação divergente sobre lei federal, no caso o Código de Processo Civil" (fl. 147e).

Conforme consta da decisão ora agravada, a Reclamação é ação de natureza constitucional, que visa preservar a competência desta Corte ou garantir a autoridade de suas decisões, conforme dispõem os arts. 105, I, f, da Constituição Federal e 13 e seguintes da Lei 8.038/90.

O direito protegido pela Reclamação constitucional restringe-se, portanto, (i) à preservação da competência do Tribunal ou (ii) à garantia da autoridade de suas decisões, como se infere, ainda, do art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

"Art. 187. Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

Parágrafo único - A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível".

Assim, se proposta com a finalidade de garantir a autoridade de decisão do STJ, o ajuizamento da Reclamação pressupõe a existência de um comando positivo desta Corte, cuja eficácia deva ser assegurada. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCUMPRIMENTO. INEXISTÊNCIA.

1. Destina-se a reclamação a preservar a competência do STJ ou garantir a autoridade das suas decisões (art. 105, I, 'f', da Constituição Federal c/c o art. 187 do RISTJ). Inexistindo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comando positivo da Corte cuja eficácia deva ser assegurada por meio da medida correicional, deve ela ser julgada improcedente.

(...)

3. Reclamação julgada improcedente" (Rcl 2.784/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 22/05/2009).

Além dessa hipótese, no julgamento do RE 571.572/BA, decidiu o Supremo Tribunal Federal que, enquanto não criado, por lei federal, um órgão uniformizador da jurisprudência oriunda dos **Juizados Especiais Estaduais**, o Superior Tribunal de Justiça ficará encarregado da resolução das controvérsias, devendo sua jurisdição ser provocada mediante Reclamação. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO ÀS CONTROVÉRSIAS SUBMETIDAS AOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. RECLAMAÇÃO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO EXCEPCIONAL ENQUANTO NÃO CRIADO, POR LEI FEDERAL, O ÓRGÃO UNIFORMIZADOR.

1. No julgamento do recurso extraordinário interposto pela embargante, o Plenário desta Suprema Corte apreciou satisfatoriamente os pontos por ela questionados, tendo concluído: que constitui questão infraconstitucional a discriminação dos pulsos telefônicos excedentes nas contas telefônicas; que compete à Justiça Estadual a sua apreciação; e que é possível o julgamento da referida matéria no âmbito dos juizados em virtude da ausência de complexidade probatória. Não há, assim, qualquer omissão a ser sanada.

2. Quanto ao pedido de aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observe-se que aquela egrégia Corte foi incumbida pela Carta Magna da missão de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, embora seja inadmissível a interposição de recurso especial contra as decisões proferidas pelas turmas recursais dos juizados especiais.

3. No âmbito federal, a Lei 10.259/2001 criou a Turma de Uniformização da Jurisprudência, que pode ser acionada quando a decisão da turma recursal contrariar a jurisprudência do STJ. É possível, ainda, a provocação dessa Corte Superior após o julgamento da matéria pela citada Turma de Uniformização.

4. Inexistência de órgão uniformizador no âmbito dos juizados estaduais, circunstância que inviabiliza a aplicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência do STJ. Risco de manutenção de decisões divergentes quanto à interpretação da legislação federal, gerando insegurança jurídica e uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la.

5. Embargos declaratórios acolhidos apenas para declarar o cabimento, em caráter excepcional, da reclamação prevista no art. 105, I, f, da Constituição Federal, para fazer prevalecer, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional” (STF, EDcl no RE 571.572/BA, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, TRIBUNAL PLENO, DJe de 27/11/2009).

Em face desse julgamento, foi editada, no âmbito deste Tribunal, a Resolução 12, de 14/12/2009, que dispunha "sobre o processamento, no Superior Tribunal de Justiça, das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte".

De acordo com tal Resolução – revogada pelo art. 4º da Emenda Regimental 22/2016, publicada em 18/03/2016 –, era cabível a Reclamação, para o STJ, na seguinte hipótese:

"Art. 1º. As reclamações destinadas a dirimir **divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil** serão oferecidas no prazo de quinze dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada, independentemente de preparo".

Todavia, o seu trâmite, nesta Corte, deveria preencher certos requisitos objetivos de admissibilidade, isto é, deveria ser oferecida no prazo de quinze dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada (art. 1º, da Resolução 12/2009), **deveria ser demonstrada a contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte, quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC/73) ou os enunciados de Súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e 3.812/ES), e a divergência deveria referir-se a regras de direito material, não se admitindo a reclamação que discutisse regras de direito processual (Rcl 6.721/MT e 3.812/ES) ou que necessitasse de revolvimento probatório (Súmula 7/STJ).**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o que se extrai do seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO AJUIZADA COM BASE NA RESOLUÇÃO Nº 12/2009-STJ. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE TARIFA ACIMA DA MÉDIA MENSAL DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL ASSENTADA PELO JUIZADO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA ALEGADAMENTE AFRONTADA QUE NÃO É OBJETO DE SÚMULA, NEM FOI FIRMADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO.

1 - Nos termos do art. 6º da Resolução nº 12/09 do STJ, as "decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis".

2 - Ainda que assim não fosse, a irresignação não mereceria acolhida. É que, **conforme orientação firmada pela Primeira e Segunda Seções deste Superior Tribunal, a jurisprudência a ser considerada para fins de cabimento de reclamação com fundamento na Resolução nº 12/2009-STJ deve ser referente a direito material e estar consolidada no âmbito do STJ por meio de súmula ou do julgamento de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do CPC. No caso, a jurisprudência alegadamente afrontada pelo Colegiado a quo não é objeto de súmula do STJ, nem foi firmada segundo a sistemática do art. 543-C do CPC.**

3 - Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg na Rcl 15.138/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 1º/04/2014).

Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça não mais possui competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão de Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência desta Corte, quando forem ajuizadas após a Resolução STJ/GP n.º 3, de 07/04/2016, disponibilizada no DJe de 07/04/2016 e **publicada em 08/04/2016, in verbis:**

"Art. 1º Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, nas hipóteses de eventual dissídio jurisprudencial em face de decisões proferidas pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública, existem, no sistema processual pátrio, regras específicas, estabelecidas pela Lei 12.153/2009, que "dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios".

Segundo esse diploma legal, tais divergências deverão ser sanadas mediante a instauração de um Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei, na forma de seus arts. 18 e 19, **in verbis**:

'Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º No caso do § 1º, a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico.

§ 3º Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado'.

'Art. 19. Quando a orientação acolhida pelas Turmas de Uniformização de que trata o §1º do art. 18 contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência (...)'.

Em se tratando de demandas propostas perante os Juizados Especiais, portanto, existiam, sob a égide do CPC/73, dois sistemas diferentes: I) a Reclamação, utilizada na forma estabelecida pelo STF e pela Resolução STJ 12/2009, para dirimir eventual divergência jurisprudencial entre acórdão prolatado por Turma de Juizado Especial Estadual e a jurisprudência, súmula ou orientação formulada por esta Corte, no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC/73); II) o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, nos termos da Lei 12.153/2009, quando Turmas Recursais de Juizados Especiais da Fazenda Pública de diferentes Estados derem interpretações divergentes à lei federal ou quando a decisão proferida contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça, ou quando Turma de Uniformização do mesmo Estado proferir decisão em contrariedade a súmula do STJ (art. 18, § 3º, e art. 19 da Lei 12.153/2009).

Ou seja, no período de vigência da Resolução 12/2009, do STJ, cabia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reclamação, para esta Corte, em processos oriundos dos Juizados Especiais Estaduais, quando o acórdão da Turma Recursal estadual divergisse de súmula ou orientação firmada em recurso especial processado sob o rito do art. 543-C do CPC/73. Convém ressaltar que a aludida Resolução era inaplicável, em se tratando de decisões oriundas de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais e de Juizados Especiais da **Fazenda Pública** dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, regidos, respectivamente, pelas Leis 10.259/2001 e 12.153/2009, cujos diplomas contam com mecanismos próprios para alcançar a uniformidade interpretativa das leis federais.

No caso dos autos, a Reclamação, ajuizada sob a égide da Resolução 12/2009, do STJ, decorre de demanda oriunda de Juizado Especial Estadual da Fazenda Pública em que há interesse do Município de Ubatuba/SP, sob a alegação de divergência jurisprudencial com entendimento desta Corte, em tema de natureza **processual** (e não de direito material), não sumulado e que não fora objeto de orientação firmada em julgamento de recursos repetitivos.

Assim, não há que se falar em cabimento da presente Reclamação.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente, em caso idêntico:

"PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO RECORRIDA PROFERIDA POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL (LEI 12.153/2009). EXISTÊNCIA DE MECANISMO PRÓPRIO PARA A SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. POSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CITAÇÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO.

1. A reclamação teve o seu seguimento obstado pela decisão agravada com suporte na aplicação da iterativa jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, que se tem posicionado no sentido do não cabimento da reclamação contra decisões proferidas pelas Turmas Recursais em demandas que tramitam no Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei 10.253/2009) ou nos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/2001), tendo em vista a existência de mecanismos próprios para a solução das alegadas divergências jurisprudenciais.

2. Por outro lado, não socorre ao agravante o argumento de que não é cabível incidente de uniformização de jurisprudência, em razão de a decisão reclamada versar sobre questões de direito processual, porquanto a jurisprudência desta Corte uniformizou-se no sentido de que também descabe reclamação para discussão acerca de questões de direito processual, como no presente caso, em que o agravante pretende rediscutir a possibilidade ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não de desistência da ação após a citação.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg na Rcl 30.485/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/06/2016).

Assim sendo, a pretensão aqui deduzida não merece prosperar, uma vez que o caso dos autos não se amolda a qualquer das hipóteses autorizadas da Reclamação.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0071445-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na Rcl 30.481 / SP**

Números Origem: 00034077720138260642 20150000083404 20150000284161 20160000012727
21758392020148260000 34077720138260642

PAUTA: 23/11/2016

JULGADO: 23/11/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA
PROCURADOR : BRUNA GONCALVES FERREIRA E OUTRO(S) - SP360877
RECLAMADO : TURMA CÍVEL E CRIMINAL DO COLÉGIO RECURSAL DE
CARAGUATATUBA - SP
INTERES. : ROSA DOMINGUES LEITE
ADVOGADO : RODRIGO TEIXEIRA CURSINO E OUTRO(S) - SP216674

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Licenças / Afastamentos - Licença-Prêmio

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA
PROCURADOR : BRUNA GONCALVES FERREIRA E OUTRO(S) - SP360877
AGRAVADO : ROSA DOMINGUES LEITE
ADVOGADO : RODRIGO TEIXEIRA CURSINO E OUTRO(S) - SP216674

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.